



## REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE

---

### TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

**Recurso Penal nº 169/2019**

**Recorrente: Ministério Público**

**Arguidos: José Manuel Samussone e Serra Inácio Gabriel.**

**Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Sofala - 5ª Secção Criminal**

#### **Sumário:**

1. A condenação dos arguidos ao pagamento solidário do imposto de justiça, viola o estatuído no artigo 143.º do CCJ - que *impõe a condenação ao pagamento do imposto de justiça de forma individualizada*.
2. Não procedem as circunstâncias agravantes das alíneas e) *com ofensas e s) de noite*, ambas do artigo 37.º do C. Penal, vigente à data dos factos, por serem elementos constitutivos do crime de roubo, com a epígrafe “agravação”, previsto no artigo 280.º, nº 1, alíneas a), b) e c), do actual C. Penal.
3. Não procede a circunstância atenuante de *bom comportamento anterior*, prevista na al. a) do artigo 43.º do C. Penal, vigente à data dos factos, por falta de elementos nos autos, que comprovam o comportamento que os destaca de outros membros da comunidade onde vivem, colocados em igualdade de circunstâncias.

#### **Acórdão**

Acordam, em conferência, na 2<sup>a</sup> Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

**José Manuel Samussone**, solteiro, com 32 anos de idade à data dos factos, negociante, filho de Manuel Samussone Zinga e de Isabel Vasco, natural da Beira, residente, à data dos factos, no 2º bairro Chipangara, distrito de Dondo, sem mais dados de localização.

**Serra Inácio Gabriel**, solteiro, com 33 anos de idade à data dos factos, comerciante, filho de Inácio Gabriel e de Deolinda Jacob, natural da Beira, residente no 2º bairro Chipangara.

Foram acusados, pelo Ministério Público, em processo de Querela, da prática, em co-autoria material e em concurso de infracções, dos crimes de **roubo qualificado**, previsto e punido pelo artigo 283, alínea b), **armas proibidas**, previsto e punido pelo artigo 358, nº 1, e **ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho**, previsto e punido nos termos do artigo 171, nº 1, al. a), todos do CP, vigente à data dos factos.

A responsabilidade criminal dos arguidos foi agravada pelas circunstâncias das alíneas e)(com ofensas e ameaças), j)(por duas ou mais pessoas), k)(com surpresa), r)(em estrada) e s) (de noite), todas do artigo 37 do diploma legal que estamos a citar, e nenhuma circunstância atenuante foi apontada.

Remetidos os autos ao tribunal, a acusação foi recebida e os arguidos pronunciados nos mesmos termos da acusação (folhas 50 e 51 dos autos).

Julgados na 6<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala (folhas 60 a 63), o Tribunal considerou parcialmente procedente a acusação do Ministério Público, e decidiu “absolver” os arguidos José e Serra - do crime de armas proibidas, e os condenou, a pena única de 12 anos de prisão maior e 10 dias de multa à taxa diária de 5% do salário mínimo nacional, resultante das penas parcelares de 12 anos de prisão maior - pelo crime de roubo qualificado, 2 meses de prisão e 10 dias de multa à taxa diária de 5% do salário mínimo nacional - pelo crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho.

Foram, ainda, condenados “no pagamento solidário do máximo do imposto de justiça”, 1.000,00MT (mil meticais), para cada um, de emolumentos a favor da defensora oficiosa, e a pagar, na forma solidária, ao ofendido Luís Jorge Razão 5.000,00MT (cinco mil meticais), à título de compensação pelos danos corporais sofridos em virtude dos crimes cometidos.

Notificado da sentença, o Ministério Público – por dever de ofício (folhas 76 e 77), interpôs recurso, que foi admitido por despacho de folhas 79.

Foi feita a revisão dos autos (folhas 88).

Nesta instância, o Exmo Sub-Procurador – Geral, no seu doto parecer (fls. 91 a 93), expende, em síntese, que da prova produzida na audiência de discussão e julgamento resulta que existe prova quanto a participação criminosa do réu José Manuel, havendo dúvidas em relação ao co-réu Serra Inácio Gabriel devendo-se, quanto a este, lançar mão ao princípio *in dúvida pro reo*.

Tendo os réus sido condenados pela prática dos crimes de roubo qualificado e ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho, as ofensas, qualificadas como crime, não podem, simultaneamente, operar como circunstância agravante.

Quanto ao bom comportamento anterior, não há elementos nos autos que comprovem que os réus, na comunidade onde vivem, tenham um comportamento que os destaca de outros membros, em igualdade de circunstâncias. Naturalmente que se presume, até prova em contrário, todas as pessoas pautam por um bom comportamento. É o comportamento normal que se espera de um cidadão. Pelo que não cremos que seja este comportamento que o legislador quis dar relevo com esta previsão legal.

Termina, promovendo que se mantenha a pena concreta aplicada ao réu José Manuel e que o réu Serra Inácio Gabriel seja absolvido com base no princípio *in dúvida pro reo*.

**Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.**

Em direito penal, só é válida a prova reproduzida solememente na audiência de discussão e julgamento.

É na base dessa prova, que o tribunal deve especificar os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, desde que não a contrariem.

Antes de mais, há que fazer alguns reparos em torno da sentença recorrida, e que têm a ver com a condenação dos arguidos ao pagamento solidário do imposto de justiça.

Esta actuação do tribunal “a quo”, viola o estatuído no artigo 143 do CCJ, que impõe que a condenação ao pagamento do imposto de justiça deve ser feita de forma individualizada.

Por isso, há que censurar o tribunal “a quo” pelo erro ora constatado, o que exige a rectificação da sentença, nos termos do disposto na al. b) do nº1 do artigo 419 do CPP.

Feito o reparo, passamos a apreciar a matéria fáctica.

O tribunal da primeira, instância considerou provados os seguintes factos:

No dia 20 de Julho de 2019, nesta urbe da Beira, o nacional Luís Jorge Razão, ofendido nos presentes autos saía de Inhamízua, sua residência em direcção à residência da sua namorada, conforme declarações constantes de folhas 3, 20 e 20 verso dos autos.

Chegado a zona de Chipangara, por volta das 23 horas e na via pública, os co-réus interceptaram e agrediram fisicamente o ofendido com recurso a socos e pontapés. Em seguida, se apoderaram dos bens deste, nomeadamente, uma carteira contendo documentação diversa, um casaco, dois celulares sendo um de marca I-phone e outro de marca Zte, uma chave de viatura e 200,00MT em dinheiro, criando um certo prejuízo na esfera patrimonial deste.

Molestado o corpo do ofendido e após se terem apoderado dos bens em causa, os co-réus puseram-se a monte.

E porque havia claridade emitida pelas luzes instaladas na via pública, o ofendido conseguiu reconhecer o co-réu José Manuel Samussone Zinga, e de seguida, se dirigiu à 2ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique (PRM), onde apresentou queixa contra este.

Efectuadas as diligências pela Polícia na companhia dos familiares do ofendido, foi possível capturar os co-réus na posse dos bens acima descritos que foram recuperados com excepção da chave da viatura.

O ofendido contraiu ferimentos no local do sucedido em consequência das agressões sofridas e perpetradas pelos co-réus cujo período de cura estimava-se em mais ou menos sete dias, segundo consta no laudo pericial de folhas 33 e 34 dos autos.

Não alinhamos com o Digníssimo Magistrado do Ministério Público quando expende, no seu doto parecer, que na audiência de discussão e julgamento resulta que existe prova quanto a comparticipação criminosa do réu José Manuel, havendo dúvidas em relação ao co-réu Serra Inácio Gabriel e quando apela para a absolvição deste.

Na verdade, tanto na fase instrutória do processo (folhas 8-9; 22-22 verso e 23-23 verso), como na audiência de discussão e julgamento (folhas 60 e 61), nenhum dos arguidos confessou o seu envolvimento no crime, e mesmo reconhecendo o facto de terem sido detidos nas circunstâncias de tempo e lugar descritas pelo ofendido, os mesmos optaram em atribuir toda a responsabilidade criminal ao comparsa que o identificaram apenas por Idrisse, ao alegarem em ter sido na posse deste que foi recuperado o telemóvel da vítima.

A vítima, ao prestar declarações aos autos (folhas 20-20 verso e 62), esclareceu, que no dia 20 de Junho de 2019, por volta das 23 horas, após ter estacionado a sua viatura na zona de Chipangara e quando caminhava em direcção à casa da sua namorada, repentinamente, viu-se cercada por quatro jovens que a agrediram fisicamente com recurso a uma faca e subtraíram os seus bens constituídos por uma carteira contendo vários documentos, uma nota de 200,00MT, um casaco, dois telemóveis, chaves da sua viatura, em seguida, se puseram em fuga.

Esclareceu, que conhecia o réu José, que é mais conhecido por Muna e comunicou esses factos à sua namorada e esta comunicou aos seus familiares. Que remeteu a queixa na Esquadra da Polícia, e que os familiares da sua namorada em colaboração com a polícia encetaram diligências que culminaram com a neutralização dos arguidos e a recuperação, na posse do arguido José, da quase totalidade dos bens, excepto as chaves do carro.

O laudo pericial no vivo (folhas 33), comprova o facto da vítima dos autos ter sido alvo de agressão física, ocorrida na data em referência nos autos, da qual resultou em ferimentos caracterizados por múltiplas escoriações irregulares na hemiface esquerda, as mais destacadas medindo 0,8x0,5cm, com crostas enegrecidas, dores à apalpação na parede abdominal, cujo período de cura foi determinado em sete dias.

Por isso, há que referir que andou bem o tribunal recorrido, tanto no apuramento da matéria fáctica como no enquadramento jurídico-penal, ao enquadrar os factos dados como provados nos crimes de **roubo qualificado**, previsto e punido nos termos da al. b), do artigo 283, do CP, vigente à data dos factos - que pune com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior, actualmente previsto no artigo 280, nº 1, alíneas a), b) e c), que pune com a mesma pena, e **ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho**, previsto e punido nos termos do artigo 171, nº 1, al. a), do CP, vigente à data dos factos - que pune com pena prisão até seis meses e multa até um mês, actualmente previsto no artigo 172, nº 1, que pune de forma mais gravosa - com pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

Não procedem as circunstâncias agravantes elencadas na sentença, concretamente, as das alíneas e)(com ofensas) e s)(de noite), ambas do artigo 37 do CP, vigente à data dos factos, por serem elementos constitutivos do crime de roubo, com a epígrafe “agravação”, previsto no artigo 280, nº 1, alíneas a), b) e c), do actual CP.

Não procede a circunstância atenuante elencada na sentença (bom comportamento anterior), prevista na al. a) do artigo 43 do CP, vigente à data dos factos, por não haver elementos nos autos que comprovem que os arguidos, na

comunidade onde vivem, tenham um comportamento que os destaca de outros membros, em igualdade de circunstâncias. Além disso, do pedido de antecedentes criminais referente ao arguido Serra (folhas 19), mostra que o mesmo, nos anos de 2001, 2003 e 2004 teve várias passagens pela polícia por ter sido indiciado na prática dos crimes de homicídio voluntário e associação de malfeiteiros, e que o mesmo é também identificado por Félix Inácio e este facto sugere que o mesmo usa nome falso para se furtar da responsabilidade criminal.

A pena unitária aplicada, de 12 meses de prisão e 10 dias de multa, à taxa diária de 5% do salário mínimo nacional, irá manter-se por ser consentânea com a lei (artigo 3, nº 4, do CP).

Nestes termos, o Colectivo de juízes da 2<sup>a</sup> Secção Criminal deste Tribunal, dando parcial provimento ao recurso, decide em **condenar**, os arguidos **José Manuel Samussone Zinga e Serra Inácio Gabriel** a pagar, de forma individualizada, o imposto de justiça no valor de 800,00MT (oitocentos meticais) - nos termos do disposto no nº 1 do artigo 151 do CCJ, e mantém o mais decidido pela primeira instância, com os reparos supra.

Remetam-se Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC.

Sem custas

Notifique-se

Beira, 15 de Maio de 2024.

Adelina das Dores Pereira Vaz

Tomé Gabriel Matuca.

Pedro José Semente Chiocho